

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Responsável: Carlos Antônio Macedo de Farias

Procuradores: Heidimir Paes Barreto de Paiva e outro

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL — PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS — PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES — ORDENADOR DE DESPESAS — CONTAS DE GESTÃO — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 — Divergência entre o valor da receita corrente líquida apresentado no RGF do segundo semestre do período e o calculado pelos peritos da Corte — Não comprometimento do equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. Regularidade. Ressalva do art. 126, parágrafo único, alínea "i", do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL - TC - 00698/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2007, *SR. CARLOS ANTÔNIO MACEDO DE FARIAS*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *JULGAR REGULARES* as referidas contas, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de julho de 2010



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo **Relator**

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista/PB, relativas ao exercício financeiro de 2007, Sr. Carlos Antônio Macedo de Farias, apresentadas a este eg. Tribunal em 31 de março de 2008, mediante o Ofício n.º 012/2008, datado de 31 de março do mesmo ano, fl. 02.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI – DIAGM VI, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 69/74, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 312/2007 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 510.000,00; c) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 508.259,40, correspondendo a 99,66% da previsão originária; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 508.259,40, representando, também, 99,66% dos gastos inicialmente fixados; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 8,02% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 6.337.546,41; f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 278.993,62 ou 54,89% dos recursos transferidos (R\$ 508.259,40); g) a receita extraorçamentária, acumulada no exercício financeiro, atingiu a soma de R\$ 37.272,20; e h) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 37.263,20.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM VI que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 270/2004; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 193.800,00, correspondendo a 2,87% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 6.756.928,75), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo, incluindo as obrigações patronais, alcançou a soma de R\$ 338.907,66 ou 4,24% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 7.987.819,24), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2004, contendo a comprovação de suas publicações, conforme determina o



art. 55, § 2º, da LRF, bem como todos os demonstrativos exigidos na legislação de regência (Portaria n.º 632/2006 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN).

Em seguida, os analistas da DIAGM VI apontaram, como irregularidade, a divergência entre o valor da RCL consignado no RGF do segundo semestre do período e o calculado com base nas informações coletadas na prestação de contas. Também sugeriram a remessa do caderno processual à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para exame da obra de construção da sede do Poder Legislativo.

Ato contínuo, os especialistas da DICOP, após diligência *in loco* realizada no dia 17 de novembro de 2008, informaram que os valores pagos durante o exercício financeiro de 2007, com vistas à construção do prédio do Poder Legislativo de Boa Vista/PB, R\$ 49.815,22, estavam compatíveis com os serviços executados. Contudo, destacaram que o termo de recebimento da obra relacionado ao Convite n.º 002/2007 e a Anotação de Registro Técnico – ART emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba – CREA/PB estavam ausentes, fls. 113/114.

Processadas as devidas citações, fls. 116/122, 128/131 e 137/139, o Presidente do Poder Legislativo, Sr. Carlos Antônio Macedo de Farias, apresentou contestações, fls. 123/126 e 140/143, respectivamente. Na primeira, alegou, em síntese, que o valor da RCL foi fornecido pelo setor de contabilidade do Município de Boa Vista/PB e que os documentos reclamados foram encartados aos autos. Já na segunda, informou que o responsável técnico pela contabilidade da referida Edilidade à época, Dr. José de Jesus Cavalcante de Arruda Neto, havia falecido no dia 09 de julho de 2008, repisando, em seguida, os argumentos apresentados inicialmente.

Remetido os autos à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, os seus técnicos, após examinarem as peças acostadas pelo responsável, emitiram relatório, fls. 147/148, onde atestaram que as peças faltantes, termo de recebimento da obra e ART, foram devidamente encaminhados. Ao final, mantiveram a eiva respeitante à divergência entre o valor da RCL consignado no RGF do segundo semestre do período e o calculado com base nas informações coletadas na prestação de contas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Examinando o conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas apresentadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista/PB, Sr. Carlos Antônio Macedo de Farias, relativas ao exercício financeiro de 2007, revelam, como única irregularidade remanescente, a divergência entre o valor da Receita Corrente Líquida – RCL informada no Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do período e o calculado com base nos dados da prestação de contas.



Com efeito, consoante destacado pelos peritos da Corte, o valor da informado no RGF do segundo semestre, R\$ 7.119.717,17, fl. 47, dissente do apurado com base nas informações da prestação de contas, R\$ 7.987.819,24, fl. 72. Esse fato demonstra um certo desprezo da autoridade responsável aos preceitos estabelecidos na lei instituidora de normas gerais de direto financeiro – Lei Nacional n.º 4.320/64 –, prejudicando, *ab initio*, a transparência das contas públicas pretendida com o advento da reverenciada Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), onde o RGF figura como instrumento dessa transparência, conforme preceituam o seu art. 1º, § 1º, e o seu art. 48, respectivamente, *in verbis*:

Art. 1º. (omissis)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

(...)

Art. 48. <u>São instrumentos de transparência da gestão fiscal</u>, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e <u>o Relatório de Gestão Fiscal</u>; e as versões simplificadas destes documentos. (destaques ausentes no texto de origem)

Contudo, mesmo com a presente diferença de valores, constata-se que os gastos com pessoal do Poder Legislativo da Comuna de Boa Vista/PB, no período *sub examine*, comportou-se dentro do limite legal previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Ademais, é importante destacar que os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados e comprovam *ab initio* a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo administrador dos recursos, Sr. Carlos Antônio Macedo de Farias, razão pela qual as suas contas devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18/93 –, *verbatim*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;



Entrementes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 126, parágrafo único, alínea "i", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, na sua atual redação dada pela Resolução Administrativa TC n.º 18, de 17 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE de 03 de fevereiro de 2010 e republicada também no DOE de 04 de fevereiro de 2010.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as contas do ordenador de despesas do Poder Legislativo da Comuna de Boa Vista/PB, no exercício financeiro de 2007, Sr. Carlos Antônio Macedo de Farias.
- 2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

É a proposta.